



Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União

NOTA PÚBLICA

O Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNCGMP), colegiado de âmbito nacional instituído com o objetivo, dentre outros, de defender os princípios e funções institucionais do Ministério Público brasileiro, além da promoção da integração das corregedorias gerais das unidades do MP, entre si, e com a corregedoria nacional, vem a público, mais uma vez, externar sua preocupação com a aprovação da PEC 5/2021, cuja proposta, que pretende a alteração do artigo 130-A da Constituição Federal no que tange à composição do Conselho Nacional do Ministério Público e estabelece outras providências que desfiguram o Ministério Público da União e dos Estados, mormente quando abre espaço para alterar a configuração dos Conselhos Superiores previstos na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), ainda desfigura a Instituição em sua essência.

A atual composição do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como a composição do Conselho Nacional de Justiça, cumpre de forma efetiva, eficiente e eficaz sua destinação constitucional de controle sobre todos os integrantes do Ministério Público brasileiro e, como órgão composto de forma absolutamente democrática, atende aos mais mezinhos princípios republicanos, defendidos de forma legítima e ardorosa pelos integrantes do Legislativo Brasileiro.

Refletidamente organizado em sua composição desde a sua criação por intermédio da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, o Conselho Nacional do Ministério Público detém um caráter solidamente democrático e republicano, pois sua composição está perfeitamente adequada em sua representatividade, bastando para se reconhecer esta adequação a análise de todas as atividades e decisões administrativas e disciplinares já estabelecidas até hoje.

Alterar a atual composição acarretará um verdadeiro desequilíbrio dentro do sistema e produzirá nefastas consequências incidentes desde os planos de formação intelectual dos membros do Ministério Público até o resultado justo e equilibrado das decisões disciplinares. E, conforme já bem salientado anteriormente alterar a composição desta forma persistirão a violação à independência institucional, o desequilíbrio federativo na composição de seu Conselho Nacional e o desrespeito à autonomia de cada um de seus segmentos.

No tocante à independência funcional, princípio fundamental para o exercício das atribuições conferidas pela Constituição Federal aos membros do Ministério Público, necessário ressaltar que a Proposta de Emenda nº 05/2021, contém na forma até aqui apresentada (Parecer n. 4), ao permitir a revisão e desconstituição dos atos praticados pelos referidos membros traz para o âmbito do Conselho Nacional atividade própria e exclusiva do Poder Judiciário, malferindo a tripartição dos Poderes da República estabelecidos (art. 2º da CF), e estende as atribuições do Ministério Público, estabelecidas no artigo 129, incisos I a IX, da Constituição Federal, para agentes



Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União

políticos não integrantes da carreira, malferindo o contido nos §§ 2º e 3º deste artigo que estabelece de forma cogente que as funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, cujo ingresso somente pode efetuar-se por meio de concurso público de provas e títulos.

Na mesma toada, inserir no texto constitucional mudanças significativas nas composições dos Conselhos Superiores do Ministério Público, contrariando disposição já solidificada no âmbito da Lei Orgânica Nacional, acarretará um desequilíbrio em toda a estrutura hierárquica, administrativa e disciplinar da instituição, pois ampliará demasiadamente o trato político-eleitoral das questões institucionais, desde as relativas às movimentações nas carreiras até as disciplinares.

Salienta-se que a alteração pretendida neste aspecto não só contraria as disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público brasileiro e a Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público Federal, mas também, e principalmente, constitui verdadeira afronta à norma esculpida no art. 61, § 1º, II, “d”, da Constituição Federal que delegou à lei federal a organização e as normas gerais do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Pelas razões expostas, às quais tantas outras podem ser somadas, este Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, enfatiza publicamente sua total discordância com o Projeto de Emenda Constitucional nº 5/2021 e concita o Legislativo Brasileiro a não produzir neste quadrante histórico qualquer alteração na norma constitucional inserida no artigo 130-A da Constituição Federal.

A fim de trazer mais elementos aos debates em homenagem à transparência, este colegiado exhibe os dados estatísticos das 31 (trinta e uma) Corregedorias Gerais locais do Ministério Público Brasileiro nos últimos 15 anos, em atuação firme e distinta da Corregedoria Nacional e que foram tornados públicos em abril de 2021:

Penas de DEMISSÃO e não vitaliciamento:

1. MPSP – 09 (nove) penas de demissão;
2. MPMS – 02 (duas) penas de demissão;
3. MPBA – 02 (duas) penas de demissão;
4. MPRS – 02 (duas) penas de demissão;
5. MPAP – 01 (uma) pena de demissão;
6. MPAL – 01 (uma) pena de demissão;



Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União

7. MPMG – 01 (uma) pena de demissão;
8. MPDFT – 01 (uma) pena de demissão;
9. MPSC – 01 (uma) pena de demissão;
10. MPRJ – 02 (duas) penas de demissão;
11. MPMA – 02 (duas) penas de demissão e 01 (um) Promotor de Justiça não foi vitaliciado;
12. MPPR – 03 (três) Promotores de Justiça não foram vitaliciados.
13. MPAC – 02 (dois) casos de não vitaliciamento;
14. MPMT – 02 (dois) casos de não vitaliciamento.

Daí decorrem, pelo menos, 32 (trinta e duas) perdas de cargo ao longo de 15 (quinze) anos em atuação paralela com o CNMP, média superior a 02 (dois) casos por ano de existência do Conselho.

Lícito, dessarte, concluir que, com o sistema de duplo filtro das Corregedorias locais e do CNMP, qualquer desvio de conduta pode ser alcançado, da mais leve falta disciplinar ao crime.

Brasília, 18 de outubro de 2021.

LUCIANA SAPHA SILVEIRA

**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES GERAIS
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**